



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - ESTADO DE MATO
GROSSO.

CC
dc

63/09

RECEBIDO DO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT 04/01/2009 14:14 103498

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimado nos termos dos artigos 127, caput e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), com fundamento nos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 11, do ECA e, baseado nas peças constantes no Procedimento Administrativo n.º009473-010/2007 para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

I- DOS FATOS

1.

Na data de 26 julho de 2007 compareceu à Promotoria de Justiça de Rondonópolis, a Sra. Neusa Maria Eleotério, residente na Travessa A, Vila Canaã, em Rondonópolis/MT, relatando a história de vida de seu filho **ALEFF DANIEL ELEOTÉRIO**, nascido no dia 26 de agosto de 1994, com 14(quatorze) anos de idade.

O referido adolescente apresenta sequelas graves e irreversíveis advindas de um afogamento ocorrido no ano de 2006, conforme se infere dos exames, relatórios e receituários, que se acham acostados no Procedimento Administrativo GEAP n.º 009473-10/2007.

Por ocasião da alta hospitalar, **ALEFF** recebeu orientação nutricional na qual constavam nutrientes à base de proteína animal, contudo, o adolescente apresentou intolerância a este nutriente, uma vez que passou a apresentar quadros diarréicos severos, ocasionando redução da absorção de nutrientes e consequentemente perda de massa corpórea e atrofia muscular.

Em razão do comprometimento do seu estado nutricional, foi prescrito ao paciente **ALEFF** dieta à base de proteína isolada de soja, no aporte calórico de 2000kcal, sendo no mínimo 55% de carboidratos, 15% de proteínas e 30% de lipídios, que corresponde ao uso de 19 (dezenove) latas de 800g/mês de Soya Diet na concentração de 25% e densidade calórica de 1,12 kcal/ml.

Ocorre que, a genitora do adolescente, Sra. Neusa, a fim de conseguir a alimentação especial, compareceu à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, onde obteve a informação da impossibilidade do fornecimento da suplementação alimentar prescrita, sob o argumento que não constitui obrigação por parte do Município o fornecimento da alimentação especial.

Desta forma, diante da recusa do Órgão competente do Município e com o intuito de proporcionar ao filho vida mais próxima do normal, a representante do incapaz compareceu nesta Promotoria de Justiça, pleiteando providências urgentes para obter a alimentação especial, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para custear a dieta nutricional que seu filho necessita.

2.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Pois bem, diante dessas informações, o Ministério Público Estadual encaminhou Notificação Recomendatória à Secretária Municipal de Saúde (fls.23/25), recomendendo o fornecimento mensal, regular e contínuo ao incapaz ALEFF de 19 (dezenove) latas de Soya Diet 800g, conforme prescrição por profissional de nutrição.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde oficiou aduzindo que a genitora do adolescente estava sendo assistida pela Secretária de Ação Social, sendo esta a responsável pelo fornecimento dos alimentos indispensáveis à dieta daquele (fls. 26/27).

Com efeito, após a notificação recomendatória o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** passou a fornecer ao adolescente **ALEFF**, de modo regular e contínuo, a alimentação especial que este necessita.

Por outro lado, a partir do mês de janeiro do corrente ano, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** deixou de fornecer a quantidade necessária da alimentação especial ao adolescente **ALLEF**, sendo certo que no mês de janeiro forneceu 06 (seis) latas de Soya Diet 800g, em fevereiro 09 (nove) latas e nos meses de março e abril apenas 03 (três) latas.

Em decorrência da escassez da alimentação especial **ALLEF** foi conduzido ao Pronto Atendimento Municipal, local em que recebeu alimentação via sonda, a fim de amenizar o abalo sofrido pelo adolescente ante a ausência de alimentos suficientes para a manutenção de sua vida.

A prova documental juntada nos autos demonstra, claramente, a necessidade de **ALEFF** em receber a alimentação especial prescrita pela nutricionista, visto que funciona como verdadeiro tratamento aos distúrbios nutricionais graves que o aflige.

Assim, comprovada a necessidade do uso do produto alimentar, cabe ao **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** o dever de fornecer e proporcionar o tratamento adequado à saúde do incapaz, garantindo-lhe condições de vida saudável.

Ocorre que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** vem reiteradamente procrastinando a aquisição da dieta nutricional, o qual o adolescente **ALEFF** depende para sua sobrevivência, sendo, portanto, inviável e intolerável qualquer demora na aquisição da



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

alimentação especial a qual foi prescrita por profissional habilitado para tal, mediante receituário próprio.

3.

É de se ratificar que os familiares de **ALEFF** não possuem recursos financeiros suficientes para custear o tratamento que o adolescente necessita, sendo certo que a genitora do incapaz não desenvolve qualquer atividade remuneratória, visto que se dedica integralmente ao cuidados do filho.

A família de **ALLEF** conta com o benefício de prestação continuada-LOAS, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) proveniente do PETI.

Destarte, a ínfima quantia auferida mensalmente pela família é insuficiente para arcar com os custos da aquisição da alimentação especial prescrita, consoante orçamento acostado ao procedimento (fls. 39/40).

4.

Com efeito, persiste a omissão do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** em garantir o fundamental direito à saúde ao adolescente **ALEFF**.

É consabido que o Poder Público despende vultosa quantia de verba pública para custear propagandas institucionais, ao mesmo tempo em que protela o fornecimento de alimentação especial de alto custo aos hipossuficientes, criando aos cidadãos óbice ao direito à vida.

Ademais, questões orçamentárias e normas administrativas não podem se sobrepor aos bens maiores da vida e da saúde, ou seja, impedirem que se salve a vida de um cidadão brasileiro doente.

Desse modo, outra alternativa não resta, senão o ajuizamento da presente demanda.

II- DO DIREITO

A - Da legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

O Ministério Público, por destinação constitucional expressa nos artigos 127 e 129 da Carta Magna, tem o dever de defender os interesses individuais indisponíveis e os direitos coletivos, além de fazer com que haja, por parte do Poder Público, respeito por esses mesmos direitos, a fim de se fazer preservar o ordenamento jurídico e o estado democrático de direito.

O direito à saúde, esculpido pelo artigo 196 da Constituição da República, é de natureza indeclinável e constitui serviço essencial do Estado, de maneira a ser, na verdade, INDISPONÍVEL, não podendo o Poder Público, portanto, tergiversar em sua obrigação de prover aos doentes todos os cuidados necessários à manutenção de sua idoneidade física e mental.

Tanto é assim que o serviço público de saúde se caracteriza por sua UNIVERSALIDADE, devendo ser prestado a todos, indistintamente de sua nacionalidade, cidadania, idade, ou condição econômica.

Note-se, portanto, que o caput do art. 127 do Texto de 1988, ao incumbir o Ministério Público da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, está a dizer que lhe compete a defesa de todos os direitos de caráter social e dos direitos de natureza individual, se indisponíveis.

Sobreleva ressaltar que, no caso específico, o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza o Ministério Público a ajuizar todas as ações pertinentes para a defesa e interesses dos menores, senão vejamos:

"Art. 201. Compete ao Ministério Público:

"(...)

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

"(...)"

"Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

"(...)"

A doutrina majoritária, da qual se destaca o ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, São Paulo, Ed. Saraiva, 20ª ed., 2007, p.617-624, ressaí:

"Examinando os principais direitos ligados à proteção da infância e da



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

juventude, enumerados pelo art. 227, *caput*, da Constituição, duas observações básicas devem ser feitas: a) de um lado, vige o *princípio da absoluta prioridade* desses direitos; b) de outro lado, vemos que a indisponibilidade é sua nota predominante, o que torna o Ministério Público naturalmente ligado à sua defesa, sem prejuízo da existência de outros co-legitimados.

(...)

Diz a Constituição ser 'dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), como um todo, reforça a referida norma constitucional, seja quando cuida do seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho), seja quando cuida de seus direitos individuais ou transindividuais.

As ações civis públicas e as ações mandamentais de iniciativa do Ministério Público, previstas na Lei n. 8.069/90, destinam-se à defesa não apenas dos interesses relacionados com a proteção à infância e à adolescência como um todo; os interesses a serem defendidos por esse meio poderão ser não só os difusos e coletivos, como também até mesmo os interesses individuais de criança ou adolescente determinado (pois não raro estaremos diante de interesses que, embora individuais, serão indisponíveis, seja diante da incapacidade dos titulares, seja em vista da natureza do próprio interesse). (...)

Tratando-se de interesses indisponíveis de crianças ou adolescentes (ainda que individuais), e mesmo de interesses coletivos ou difusos relacionados com a infância e a juventude – sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo.

Confere a Lei n. 8.069/90 iniciativa ao Ministério Público para a ação civil pública, na área da infância e da juventude, até mesmo no tocante à defesa de interesses individuais, dado seu caráter de indisponibilidade. Assim, o Ministério Público poderá ingressar com ação civil pública para assegurar vaga em escola tanto para uma única criança, como para dezenas, centenas ou milhares delas; tanto para se dar escolarização ou profissionalização a um, como a diversos adolescentes privados de liberdade." (A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo. Saraiva, 17ª ed., p. 556-558).

Cumprindo ressaltar, ainda, que a jurisprudência hodierna do STJ admite de forma uníssona a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública para a defesa à saúde e uma criança ou adolescente determinado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

(...)

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

(...)

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido." (REsp 904.443/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 567)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL INDISPENSÁVEL À PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE LATAS DE LEITE MSUD1 PELO ESTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP. O Ministério Público é parte ilegítima para propor a ação civil pública. Deve o menor ser representado por um de seus genitores. A Lei não outorga ao Ministério Público a defesa de direito material individual da parte, que é de ser defendido singularmente. PRELIMINAR ACOLHIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR " 2. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer alimento especial indispensável à saúde de pessoa pobre mormente quando sofre de doença grave que, em razão do não-fornecimento do aludido laticínio, poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente. 3. Recurso Especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao juízo recorrido para que este se pronuncie quanto ao mérito". (STJ; REsp 823.079; Proc. 2006/0043681-0; RS; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 17/08/2006; DJU 02/10/2006; Pág. 236) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

"RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS "A" E "C" – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – RECURSO CONHECIDO APENAS PELA ALÍNEA "A" – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRATAMENTO DE CÂNCER – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET.

1. O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c", porquanto, na hipótese em questão, trouxe o recorrente como paradigmas julgados desta Corte que não possuem similitude fática com o caso dos autos.

2. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal/88).

3. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput, e 196 da Constituição em favor de pessoa carente do medicamento para tratamento de câncer. A legitimidade ativa se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 710.715/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 14.02.2007 p. 210)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CRIANÇA QUE PADECE DE NEFROPATIA DO REFLUXO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pela colenda Primeira Turma deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, CF/88). Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança para o tratamento de nefropatia do refluxo, há de ser reconhecida a legitimização do Ministério Público, a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado." (REsp 688052 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ARTIGO 25, IV, "A", DA LEI 8.625/93. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em exame recurso especial interposto pelo Ministério Público com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdãos assim ementados: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. Direito individual cuja legitimidade ativa compete àquele que se diz necessitado. Nos termos da lei processual 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei' (art. 6º do Cód. de Proc. Civil). Definidas em lei, de forma taxativa, as finalidades da ação civil pública, não pode o Ministério Público pretender por meio desta medida judicial, outro objeto. Processo principal extinto sem apreciação do mérito. Agravo de instrumento prejudicado." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a justificar a interposição do recurso (art. 535, incs. I e II do Cód. de Proc. Civil). Prequestionamento desnecessário. Recurso que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

objetiva a modificação do julgado. Improriedade. Embargos rejeitados."

2. Sustenta-se violação do artigo 25, IV, "a", da Lei 8625/93 argumentando-se que: "A função ministerial - a legitimidade do *parquet* - somente estará se o interesse estiver sob a disponibilidade de seu titular. E tal não ocorre com o direito à saúde, que é objeto de proteção constitucional, afigurando-se direito indisponível. E, como tal, possível de ser tutelado pelo Ministério Público, ainda que o *parquet* esteja tutelando o interesse de uma única pessoa, que é o caso dos autos. Ademais, negar legitimidade ao *parquet* no caso concreto, além de negar o próprio direito constitucional, é negar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana."

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa pobre especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente.

Recurso especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao juízo recorrido para que este se pronuncie quanto ao mérito." (REsp 819010 / SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006).

B - Da Legitimidade Passiva do Réu

A legitimidade passiva do réu - **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** - decorre, inicialmente, da Constituição da República:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Lei nº 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

"Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

Depreende-se, por consequência, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Da jurisprudência, por seu turno, sobre o dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a saúde, extrai-se do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. A referência, contida no preceito, a 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. (...)" (Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS).

Conforme alhures mencionado, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** encontra-se habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, consoante Portaria nº 2417/GM de 30 de dezembro de 2002, sendo portanto, responsável em garantir o fundamental direito à saúde.

O réu, portanto, como integrante e gestor do Sistema Único de Saúde, habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, figura como parte passiva legítima, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica de sua responsabilidade.

C - Da Competência da Vara da Infância e da Juventude

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa por qualquer Vara da Infância e da Juventude, não sendo razoável pretextar-se que vigora competência do juízo especializado em causas em que figurem como parte a Fazenda Pública, sendo esta inquestionável.

O art. 148, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (n 8.069, de 13/07/1990), estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Com efeito, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude, sendo certo que nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída por Lei Federal à da Infância e Juventude.

Ademais, diz o artigo 208 da Lei n 8.069/90:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

Destarte, os artigos em questão demonstram, com segurança, a competência absoluta em razão da matéria do juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária.

Neste sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I – É competente a Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de terapia intensiva infantis, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública, quando presente como parte Município.

II- Recurso especial provido (STJ – RESP 437279/MG – 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão – julg. Em 17.02.04)

D - Do dever do Município em prover a aquisição da alimentação especial

Irrefutável é a assertiva de que cabe aos entes federativos reduzir riscos de doenças e outros agravos e, ainda garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços, promovendo a proteção e recuperação de moléstias (art. 196 CR/88), essencialmente se a doença requisitar altas somas mensais para o tratamento, como é o caso da moléstia em tela.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

A Lei Orgânica da Saúde (8.080/90) é incisiva ao estabelecer a responsabilidade dos entes públicos no trato da saúde, de acordo com o que vaticina o excerto legal abaixo transcrito:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

(...)
VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção:

Ademais, as crianças e adolescentes, merecem tratamento especial, como se depreende da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (omissis)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O artigo 227, *caput*, da Magna Carta também assegura, de forma específica, direitos relacionados à infância e à juventude, dentre os quais se encontram a **saúde** e a **alimentação**.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além, de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É evidente, portanto, que as normas supra transcritas inibem a omissão do ente público, no caso o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa portadora de algum tipo de enfermidade, inclusive com o fornecimento de alimentos de forma gratuita para o seu tratamento.

Com efeito, estando provado nos autos que o adolescente **ALLEF DANIEL ELEOTÉRIO** necessita de alimentação especial por expressa indicação do profissional competente, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** está obrigado a fornecê-lo, sob pena de vulneração do mais importante dos direitos garantidos constitucionalmente, visto que se a vida parece de que adiantará aos cidadãos outros direitos.

Ressalta-se que, nesse sentido, é a jurisprudência pacificada dos Tribunais Pátrios sobre o tema, como se observa das decisões cujas ementas a seguir se transcrevem:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL A CRIANÇA. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 273, CAPUT, I E II DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Se demonstrados, mediante prova inequívoca, os requisitos do art. 273 do CPC, cabível a antecipação de tutela contra o poder público. Em sede de agravo de instrumento interposto de decisão que concede liminar de antecipação de tutela em ação civil pública, a apreciação restringe-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão ou não da liminar, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Se a ausência destes na matéria fático-jurídica da decisão recorrida não é demonstrada na via recursal, a decisão deve ser mantida. Mantém-se a decisão que, com fundamento no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe ao estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde e à vida, defere antecipação de tutela por considerar que o infante implicado necessita do leite especial, equiparado a um medicamento." (TJMT; RAI 104691/2007; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Tadeu Cury; Julg. 17/03/2008; DJMT 28/03/2008; Pág. 7)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL A CRIANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Está legitimado o Ministério Público para mover ação civil pública em favor de criança doente,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

objetivando o amparo estatal no fornecimento de leite especial para o seu regular desenvolvimento. A política da descentralização praticada pelo Governo deu-se somente no sentido de facilitar o trabalho de prevenção e promoção da saúde pública, não afastando a responsabilidade constitucionalmente atribuída ao Estado. É possível a antecipação de tutela contra o Poder Público, desde que demonstrado mediante prova inequívoca, os requisitos previstos no art. 273 do Estatuto Processual Brasileiro. Cumpre ao Estado promover a saúde a todo e qualquer cidadão e o manifesto perigo à incolumidade física daquele enseja o deferimento da medida, obrigando-se a fornecer alimento especial, equiparado ao medicamento, à pessoa que não detém condições de adquiri-lo no comércio." (TJMT; RAC 5644/2004; Várzea Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg. 02/06/2004) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando o fornecimento do medicamento CLOZAPINA 100mg, indicado para paciente portador de Cid F 20.0, com sério problema de saúde. 2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de alimento a menor que por distúrbio necessita de alimentação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; RESP 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; RESP 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; RESP 699.495/RS, Relator Min. Luiz FUX, DJ 05.09.2005. 6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 7. Agravo Regimental desprovido." (STJ; AgRg-REsp 770.743; Proc. 2005/0125020-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 22/08/2006; DJU 18/09/2006; Pág. 278) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFANTE PORTADOR DE Distrofia Muscular Progressiva. Doença seria e de REPERCURSAO POR TEMPO INDETERMINADO. OMISSÃO DA AUTORIDADE DE SAÚDE. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - O art. 32, incisos I e II da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, confere legitimidade ao ministério público para impetrar mandado de segurança em favor de paciente com doença seria. 2 - A omissão da autoridade publica de saúde em fornecer medicação destinada ao tratamento de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

paciente portador de distrofia muscular progressiva, constitui violação ao direito líquido e certo do cidadão a saúde, garantido pelo art. 196, da CF, cuja correção e assegurada por mandado de segurança. Remessa apreciada e sentença confirmada". (TJGO; DGJ 14320-2/195; Proc. 200700493292; Itumbiara; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Vítor Barboza Lenza; Julg. 22/05/2007; DJGO 13/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INFANTE QUE NECESSITA DE LEITE ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. 1. Os entes públicos têm o dever de assegurar o direito à saúde e à vida, incluindo o fornecimento gratuito o alimentação especial de que necessita o infante, cuja família não tem condições de custear. 2. A responsabilidade de assegurar o direito à vida e à saúde é de todos os entes públicos, de forma solidária, havendo exigência de atuação integrada do Poder Público como um todo, isto é, UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO. Inteligência dos art. 196 da CFB e art. 11, §2º, do ECA. 3. Devem ser observados os critérios determinantes da divisão de competência para o fornecimento, que embasaram as listas compondo os medicamentos básicos, essenciais, especiais e excepcionais, de forma a garantir a melhor utilização dos recursos públicos e evitando-se a oneração indevida de um ente público, quando o fornecimento de determinado serviço ou de determinado fármaco for atribuição de outro, a partir da competência preestabelecida. 4. Sendo do Estado a obrigação de fornecer o leite especial, e, não constando da lista de atendimento básico, da competência do Município, impõe-se reconhecer sua ilegitimidade passiva. Recurso provido." (Agravado de Instrumento Nº 70021638838, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/12/2007)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DEVER DO ESTADO. ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. ISOSOURCE STANDARD. BLOQUEIO DE VALORES. - Aos entes da federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). - Receituário médico que faz prova idônea da doença do apelado e da medicação necessária para o seu tratamento, sendo hábil a embasar a procedência da demanda. - Requerimento de bloqueio de valores formulado a esta Relatoria, em face do descumprimento da sentença: o diploma de direito processual, em seu artigo 461, § 5º, autoriza o julgador a adotar as medidas necessárias a fim de dar efetividade à tutela antecipada, dentre elas o bloqueio de valores. Descumprimento da decisão judicial que se verifica na casuística, impondo-se o bloqueio de valores, mediante prestação de contas. Precedentes desta Corte. **NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEFERIDO O BLOQUEIO DE VALORES."** (Apelação Cível Nº 70023096308, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 04/03/2008)

"APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL AO MENOR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1) Constitui-se em dever do Estado in abstrato o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

fornecimento do suplemento alimentar adequado ao menor portador de Síndrome da Urina do Xarope de Bordo (CF, art. 23, II), considerando-se a importância dos interesses protegidos (art. 196, CF). Diante da competência compartilhada dos entes federados para assegurar tal direito, não se pode falar em ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Rio Grande do Sul. 2) A assegação do direito à saúde é da competência comum de todos os entes da federação, representando, a discussão acerca da divisão de responsabilidades, questão a ser apreciada somente na esfera administrativa, já que a parte pode escolher contra quem ofertar a demanda. 3) Comprovada, cabalmente, a necessidade de recebimento da alimentação especial e leite MSUD1 - pleiteado para a moléstia de que é portador o autor e Síndrome da Urina do Xarope de Bordo, e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelo Estado do Rio Grande do Sul, visto que a assistência à saúde é responsabilidade estatal decorrente do art. 196 da Constituição Federal. 4) Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 5) Tratando-se, a saúde, de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica. 6) A fixação de multa contra a Fazenda Pública, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem-se mostrado inócua, porquanto não atinge seu objetivo, havendo outras formas e tais como o bloqueio de verbas públicas e que melhor garantem a efetividade do comando mandamental. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível Nº 70010616977, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 03/09/2007)

“Ação de rito ordinário visando compelir o Município do Rio de Janeiro a fornecer ao Autor, que não possui recursos financeiros, alimentação especial com o leite Aptamil Soja, por ser portador de refluxo gastroesofágico, cujo pedido foi julgado procedente. Direito à saúde assegurado na Constituição Federal, da qual também deriva a responsabilidade do Município, ente federativo integrante do Sistema Único de Saúde, quanto ao fornecimento de alimento necessário ao bem-estar e tratamento do paciente, que se equipara a medicamento, já que tal constitui ação destinada à recuperação da saúde. Inteligência dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal e da Lei 8.080/90. Condenação que se limitou ao fornecimento do alimento indicado pela parte autora, permitindo ao Réu o fornecimento de produtos genéricos em relação à marca do leite, não se vislumbrando, assim, ofensa ao princípio da correlação. Precedentes do TJRJ. Honorários advocatícios devidos, pois verificada a sucumbência, tendo sua fixação observado o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Imposição do pagamento das custas processuais que deve ser afastada nos termos do artigo 17, inciso IX e §1º da Lei Estadual 3.350/99. Provimento parcial da apelação.”(2007.001.42186 - APELACAO CIVEL – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, OITAVA CAMARA CIVEL, DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 21/08/2007)

O argumento da Secretaria Municipal de Saúde de que os alimentos não se enquadram como medicamento ou material para assegurar tratamento médico, não assiste razão, pois os mesmos se equiparam a medicamentos, uma vez que se fazem necessários à preservação da saúde do incapaz.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Destarte, é inaceitável que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT** recuse ou retarde em providenciar a aquisição da alimentação especial que deve ser ministrada a **ALEFF**, conforme prescrição nutricional, uma vez que lhe compete proporcionar uma vida saudável e harmoniosa ao paciente, minimizando o máximo o sofrimento decorrente das graves sequelas advindas do afogamento que sofreu no ano de 2006.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O direito à assistência e à saúde, bem como seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade, por isso as ações e serviços de saúde são tratados no texto constitucional como de relevância pública.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide quando da prolação da sentença, o dano à saúde do adolescente **ALEFF** poderá ser irreversível, culminando até mesmo com eventual morte, ante a ausência de alimentação nutricional suficiente para mantê-lo saudável.

Ao persistir essa situação, viola-se o direito fundamental do homem, que é o direito à vida e elimina-se a relevância das ações e serviços de saúde pela falta de política pública adequada no que se refere ao fornecimento de alimentos especiais aos hipossuficientes, que não dispõem de recursos para executá-los à sua própria subsistência.

Pela argumentação acima exposta, verifica-se, de forma cristalina, que se encontram presentes no caso em tela, os requisitos autorizativos de concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I do CPC.

A prova inequívoca do fato evidencia-se na indicação do profissional de nutrição que o paciente **ALEFF** necessita do fornecimento de alimentação especial, que é imprescindível ao tratamento, garantindo ao mesmo um desenvolvimento sadio, e a posição do Réu, através do seu órgão responsável, acenando com restrições e retardo para a disponibilização da alimentação em pauta.

Já a verossimilhança da alegação deriva das observações que demonstram a inadequação entre o comando legal, inclusive em sede constitucional e a posição do gestor público.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

O dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na medida em que **ALEFF** está sendo tratado de forma inadequada, quando a ciência recomenda outras medidas capazes de proporcionar-lhe maior longevidade e melhor qualidade de vida sendo, ainda, irreversíveis as seqüelas causadas ao adolescente pela demora na aplicação de tratamento eficaz.

Infere-se, igualmente, que a demora na resposta judicial acarretará a piora do quadro clínico do paciente, podendo levá-lo ao óbito.

Destaque-se que **ALEFF** precisa, de qualquer modo, de tratamento constante e o que se busca através desta Ação Civil Pública é que esse tratamento seja feito em sintonia com as recomendações de profissionais habilitados e não apenas com a apreciação de critérios puramente econômicos como quer o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**.

Estabelecida acima a configuração das circunstâncias fáticas e jurídicas relativas ao tema em testilha, denota-se estarem claramente presentes os requisitos autorizativos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, consoante o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil pátrio.

Aliás, é sempre importante repisar que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** não terá prejuízos decorrentes da concessão da tutela antecipada em epígrafe, porque não se pode considerar como perda proporcionar saúde a seus cidadãos.

Assim, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, via de seu Órgão de Execução signatário, requer a Vossa Excelência que conceda a tutela antecipada em caráter *inaudita altera pars*, ante a situação de urgência aqui observada, para que o réu:

a) forneça, de imediato, e de modo regular e contínuo ao paciente **ALEFF** a alimentação especial, consistente em: 19 (dezenove) latas de Soya Diet 800g, conforme receituário prescrito por profissional de nutrição;

b) a cominação de bloqueio de verbas públicas do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, para o caso de descumprimento da decisão judicial.

A respeito da possibilidade de bloqueio de verbas públicas, colaciona-se trecho do voto do eminente Desembargador José Ferreira Leite no julgamento do Agravo de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Instrumento n.º 18773/2008, na data de 10.09.2008:

Como se sabe, o bloqueio ou seqüestro de verbas públicas, embora não previsto expressamente no ordenamento jurídico pátrio como instrumento para compelir ao cumprimento de decisão judicial, decorre de interpretação do art. 461, §5º, do CPC, que prevê medidas - exemplificativas - de que o magistrado pode lançar mão para a efetivação da tutela específica concedida na ação de obrigação de fazer ou não fazer.

Relevante, portanto, transcrever o teor deste dispositivo legal, verbis:

"Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

O seqüestro de verbas públicas, contudo, por importar invasão na esfera de competência de outro Poder, somente é admitido por ato do Judiciário em casos excepcionais, quando há descumprimento de decisão judicial e possibilidade de risco à vida ou à saúde da pessoa humana.

(...)

Assim, perfeitamente possível, in casu, a imposição do bloqueio de verbas públicas nas contas do Município, ainda que excepcionalmente, em face da prevalência do direito à saúde e dignidade humanas em detrimento dos interesses financeiros do Poder Público. Tão grande a importância desses direitos que a eles nem sempre se pode opor a teoria da reserva do possível, como há pouco entendeu o Superior Tribunal de Justiça, citando o Pretório Excelso, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. (...)

4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (STJ-2ª Turma, REsp n. 784.241/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.4.08, DJe 23.4.08, v.u.)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a pretensão recursal, vejo que não merece ela prosperar.

Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Barra do Garças, a fim de manter, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

É como voto.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

No mesmo sentido, colaciona-se:

61773003 - AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARAPARÉSIA ESPÁSTICA. Ao Poder Público cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Ausência de prova de que no Hospital de Clínicas de Porto Alegre exista Centro de Referência especializado na avaliação de pacientes com espasticidade. - Bloqueio de valores que não infringe o princípio constitucional da independência entre os Poderes - art. 2º -, posto que a autoridade judiciária tem o poder-dever de reparar uma lesão a direito - artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal -; bem como não viola os princípios constitucionais de Direito Financeiro, dado que é a própria Constituição que impõe aos Entes Federados o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atendimento das demandas referentes à saúde da população. - Não infringência ao disposto no artigo 100 da Carta Magna e ao artigo 731 do CPC, na medida em que o bloqueio é técnica de efetivação dos efeitos práticos da providência jurisdicional, havendo previsão legal de aplicação de medida coercitiva acaso descumprida a decisão judicial - art. 461, do CPC. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (TJRS; AI 70026383836; Teutônia; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Matilde Chabar Maia; Julg. 18/12/2008; DOERS 16/02/2009; Pág. 23)

61771964 - AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ECA. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. Possível o bloqueio de verbas públicas, ao fim de dar efetividade à ordem judicial de fornecimento de medicamentos. Medida que não se mostra gravosa à sociedade e que garante à menor o direito à saúde. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (TJRS; AI 70028523223; Pelotas; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; Julg. 05/02/2009; DOERS 13/02/2009; Pág. 38)

16372220 - PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. O Juiz pode, de ofício, determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou do resultado prático equivalente, nos termos do art. 461, § 5º, CPC. No caso concreto, fez-se necessário o bloqueio de verbas públicas para garantir o tratamento do autor com o medicamento solicitado, como forma de garantia do direito à saúde, tutelado constitucionalmente; 2. Precedentes desta Corte e do STJ; 3. Agravo desprovido. (TRF 4ª R.; AI 2008.04.00.030318-4; RS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Julg. 04/11/2008; DEJF 11/02/2009; Pág. 299)

50126943 - AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. É dever do poder público, em qualquer de suas esferas, consoante dispõe o artigo 196 da constituição federal, assegurar a todos o direito a saúde, de modo universal e igualitário, sem impor restrições injustificadas, uma vez que a vida e o bem mais precioso do ser humano. 2. Assim, proferida a sentença concessiva da segurança, já com o trânsito em julgado, e desatendida a ordem, e possível, como medida extrema a fim de compelir o ente público ao cumprimento da decisão judicial, o bloqueio de verba publica suficiente para a aquisição do medicamento



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

não disponibilizado. (TJGO; AI 65269-5/180; Goiânia; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 27/01/2009; Pág. 139)

11482996 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR DE IDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor que necessita de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedente da Primeira Seção: ERESP 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006. 4. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 5. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (V.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 6. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. 7. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 801.750; Proc. 2005/0200733-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 09/09/2008; DJE 17/09/2008) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

11480453 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ; REsp 1.045.070; Proc. 2008/0068119-3; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 02/09/2008; DJE 10/09/2008) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

V- DO PEDIDO

À vista do exposto, requer-se:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

- a) A citação do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, através de seu Prefeito Municipal, **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** para querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia, com a permissão conferida pelo art. 172, §2º, do CPC;
- b) que a presente ação tenha sua regular tramitação de acordo com a lei e que ao final da mesma seja prolatada sentença onde se condene definitivamente o Réu a fornecer a alimentação especial indispensável ao tratamento do adolescente **ALLEF DANIEL ELEOTÉRIO**, em conformidade com a prescrição realizada por profissional de nutrição, sob pena de bloqueio de verbas públicas para o caso de descumprimento da decisão judicial.
- c) que sejam produzidas ao longo deste processo todas as provas necessárias ao deslinde da causa, como a realização de oitiva de testemunhas, a serem arroladas no momento processual oportuno, bem como juntada posterior de documentos, inclusive perícias que forem eventualmente necessárias;
- d) finalmente, que se ordene ao sr. Oficial de Justiça designado para atuar neste processo que proceda às diligências e comunicação dos atos processuais, se for necessário, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive fins de semana e feriados, em conformidade com o artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos do artigo 262 do CPC, requerendo, ainda, a intimação do Ministério Público à rua Rio Branco, nº 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, Rondonópolis-MT.

Rondonópolis, 28 de abril de 2009.

MARIA FERNANDA CORRÊA DA COSTA
Promotora de Justiça